Ofício Externo nº 1756/2020 - NAF

Araucária, 06 de janeiro de 2020.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 54938**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 93/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

✓ 68/20

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 54938/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária"

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 93/2019

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 265/2019, referente ao Projeto de Lei nº 93/2019, de autoria do Legislativo, dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação do Projeto Segrural no Município de Araucária.

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois usurpa a competência do Poder Executivo Municipal, Federal e Estadual, interfere na função administrativa e discricionária do Chefe do Executivo ao determinar alteração em contrato administrativo, e resulta em despesas sem previsão orçamentária, esta Procuradoria-Geral opina pelo veto total, salientando que, ainda que haja a promulgação da Lei, subsistirá o vício de iniciativa, vez que insanável, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

A Secretaria de Segurança Pública se manifestou sobre o PL nos seguintes termos:

> *Informo que a Secretaria de Segurança de Araucária, tem a mais de dois anos, o aplicativo 153 Cidadão, funcionando com banco de dados e localizador por GPS.*
> *O aplicativo é exclusivo para atendimentos de situação referente a segurança pública, uma vez que foi contratado com esta finalidade, não podendo em momento algum ser inserido um serviço como o SAMU em sua plataforma.*
> *Assim concluo que o aplicativo já existe e vem atendendo com excelência a população de Araucária, não havendo motivo para mudanças ou incrementos, com novas instituições como o SAMU em sua plataforma. Salientamos ainda que a SMSP não tem nenhum tipo de ligação com o SAMU uma instituição que é regulada pelo Governo do Estado.*

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

A Secretaria de Saúde informa que:

Informamos que o serviço de atendimento do SAMU é um programa federal regulado pelo Governo do Estado, mesmo o Município de Araucária sendo base para micro-região não vê possibilidade de implantação deste projeto, entendemos a necessidade de uma análise e discussão do projeto junto a Rede de Urgência e Emergência do Estado. Neste caso, opinamos pelo veto até que tenhamos uma sinalização positiva do órgão de regulação responsável pleo SAMU.

Ainda, a Secretaria de Agricultura esclarece que:

Em resposta ao ofício 2033/2019 desta PGM, informamos que hoje o único cadastro que possuímos na SMAG é o Cadastro de Nota de Produtores Rurais, que não existe estimativa de custo pois não operamos o aplicativo 153, que por tratar-se de um cadastramento voluntário o que podemos disponibilizar é um funcionário lotado dentro da SMAG para que realize o Cadastramento após ter recebido o treinamento necessário pela Secretaria que operacionaliza o aplicativo 153.

Portanto, o Projeto de Lei nº 93/2019 estabelece:

1) a criação do Projeto Segrural;

2) a realização de convênio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU, 192);

3) disponibilização de servidores para o cadastramento dos moradores da área rural, com inserção dos dados no aplicativo 153 Cidadão;

4) descumprimento do contrato vigente sobre o Aplicativo 153 Cidadão, prevendo objeto que não faz parte do contrato, sem a devida previsão de custeio.

O **Poder Legislativo, ao determinar a criação de projeto segrural, cria deveres para o Poder Executivo invadindo a área de planejamento, organização e gestão, privativas do Executivo, violando os artigos 84, II e IV, a, da CF e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária.**

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ***CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*** *RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.*
1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. ***Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre***

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

> ***atribuições de órgãos da Administração Pública***. *Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário*
> *2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*
> (STF, AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015). (Grifo nosso)

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão quanto à celebração de convênios, nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas.

Isso porque a celebração ou não de convênios é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Desse modo, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Assim, ao Legislativo não compete determinar a realização de convênio pelo Executivo. Verifica-se novamente a imposição de obrigações ao Poder Executivo caracterizando ingerência na gestão administrativa e invadindo competência reservada ao chefe do Executivo municipal, violando o princípio da separação dos poderes.

Conforme alerta o Secretário Municipal de Segurança Pública o aplicativo 153 Cidadão é exclusivo para atendimentos de situação referente a segurança pública, uma vez que foi contratado com esta finalidade, não podendo em momento algum ser inserido um serviço como o SAMU em sua plataforma.

Desta forma, o Poder Legislativo não pode impor a alteração de contrato administrativo firmado pelo Poder Executivo.

Portanto, no que diz respeito à segurança pública o aplicativo e o telefone 153 já atendem a população da área rural.

Importante salientar que o SAMU é um progrma federal regulado pelo Governo do Estado, não cabendo ao município impor a modificação da forma de prestação do serviço à população prestado pelo Estado, sob pena de invadir a competência do ente estadual.

Portanto, o Projeto de Lei também impõe atribuições à União e Estado do Paraná, ultrapassando sua competência legislativa material e territorial.

Verifica-se também que há no texto normativo outro vício, pois prevê despesas ao Executivo, ainda que de forma tácita.

Para o cadastramento será necessária a disponibilização de servidores que

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

deixarão de prestar os serviços regulares em prejuízo a administração pública.

Ainda, quando o Projeto prevê a inclusão de objeto que não integra o contrato administrativo referente ao aplicativo, poderá gerar despesas não previstas ao erário.

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; (ii) a iniciativa de leis que versem sobre a organização e atribuições da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo; (iii) não compete ao Legislativo impor a realização de convênio entre o Poder Executivo e o Estado do Paraná; e (iv) a função administrativa é competência exclusiva do Executivo para exercício da discricionariedade em firmar contrato administrativo e o seu objeto, relativo ao aplicativo 153 Cidadão, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Cumpre salientar que o veto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal[1].

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 93/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

1 Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

41 3614-1501
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR